

PROJETO DE LEI Nº 9.582/2023

Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Especial destinado a promover a regularização de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, para os grandes devedores, pessoas jurídicas, que prestam serviços de diálise e nefrologia ao Sistema Único de Saúde, e que sejam estabelecidas no município de Caruaru-PE.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Parcelamento Especial destinado a promover a regularização de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, para os grandes devedores, pessoas jurídicas, que prestam serviços de diálise e nefrologia ao Sistema Único de Saúde e que sejam estabelecidas no município de Caruaru.

Art. 2º O ingresso no Parcelamento Especial de que trata esta Lei dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa jurídica, através de requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A adesão de que trata o caput deste artigo deverá ser feita até 30 de junho de 2023.

Art. 3º O débito consolidado, vencido até 31 de dezembro de 2022, será pago à vista ou em até 140 (cento e quarenta) parcelas mensais e sucessivas cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§1º O pagamento à vista ou da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado em até 10 (dez) dias da formalização do pedido de adesão ao programa, sob pena de imediata rescisão.

§2º O vencimento da segunda parcela será o último dia útil do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela, obedecendo à mesma lógica as parcelas seguintes.

Art. 4º A opção pelo Parcelamento Especial sujeita o contribuinte a(o):

- I – inclusão da totalidade dos débitos de ISSQN em nome do sujeito passivo;
- II – confissão irrevogável e irretratável da dívida;
- III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na presente Lei;
- IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

V – desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

§1º Os valores devidos a título de honorários advocatícios, a critério do titular das quantias, poderão ser parcelados em até 6 (seis) vezes.

§2º Quando deferida a opção, se houver débito incluído neste programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal deverá propor a suspensão do processo enquanto o programa estiver sendo cumprido, até o pagamento total da dívida.

§3º Ficam excluídos deste programa os créditos municipais relativos à regularização de obras e outorga onerosa, provenientes da construção civil, disciplinados por legislação própria.

Art. 5º O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará no abatimento dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

- I – Em 01 ou 02 vezes: 100% (cem por cento);
- II – De 03 até 49 vezes: 80% (oitenta por cento);
- III – De 50 até 96 vezes: 60% (sessenta por cento);
- IV – De 97 até 140 vezes: 40% (quarenta por cento).

Art. 6º O sujeito passivo será excluído do Parcelamento Especial diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no município de Caruaru e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Parcelamento Especial;
- III – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado;
- IV – compensação ou utilização indevida de créditos;
- V – decretação de falência, extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;
- VI – concessão de medida Cautelar Fiscal, nos termos da Lei Federal 8.397, de 06 de janeiro de 1992;
- VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante dolo,



fraude ou simulação.

§1º A falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, ensejará o prosseguimento da cobrança, automaticamente, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo parcelamento especial a respeito da descisão.

§2º A exclusão do sujeito passivo do Parcelamento Especial acarretará na exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 7º A Secretaria da Fazenda terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quarta-feira, 7 de junho de 2023.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador LEONARDO CHAVES
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

Autoria do Poder Executivo